



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.344-B, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ ADRIANO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOSENILDO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para informações de segurança acerca de dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em atendimento aos direitos previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados a iluminação ambiental, industrial ou decorativa, bem como de equipamentos emissores de luz visível, é obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

Art. 3º As mensagens de advertência serão apostas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Art. 4º Será adotada a mensagem de que trata esta lei nos seguintes casos:

I – emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada;

II – emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares;

III – emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão;

IV – outras enfermidades e danos potenciais previstos em regulamento.

Art. 5º O poder público determinará as características mínimas para que os dispositivos devam ser comercializados com a mensagem de que trata esta lei, considerando suas especificações técnicas, as condições de utilização pelo consumidor e a eventualidade de seu uso associado a outros dispositivos ou equipamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os danos potenciais da exposição a fontes de luz artificiais encontram-se amplamente documentados na literatura médica. A influência das emissões de radiação ultravioleta de luz fluorescente e de outras técnicas semelhantes no aumento de incidência de catarata e de outras enfermidades do globo ocular encontra-se, por exemplo, clínica e estatisticamente comprovada.

Mais recente é a preocupação com as emissões de luz na faixa da cor azul pela iluminação LED e de outras tecnologias assemelhadas. A relação entre a exposição intensa à luz azul e a degeneração macular, no passado associada à idade e mais frequente após os 60 anos, está amplamente documentada na literatura médica.

A degeneração macular é um processo de desgaste das células da retina que ocorre na mácula, local da retina com maior concentração de receptores, em cujo centro se situa a fóvea, uma depressão com maior densidade de células sensíveis às cores.

O efeito da degeneração macular é de uma gradual perda de acuidade visual, inicialmente assintomática, que dificulta a realização de atividades que exijam boa qualidade de visão, como dirigir veículos e operar máquinas. Como a mácula possui uma pigmentação amarela, a absorção de luz azul e violeta nessa área é maior do que no restante da retina.

Contrariamente a outras doenças associadas à iluminação ambiental, como a catarata, acelerada pela presença de ultravioleta em lâmpadas fluorescentes, a degeneração macular não é operável. Desse modo, medidas de prevenção, baseadas em educação do consumidor para a seleção de produtos, devem ser priorizadas.

Os efeitos da luz azul sobre a retina, elevando a probabilidade de ocorrência de degeneração macular, são de amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação domiciliar, empresarial e decorativa. É prática corrente de arquitetos, decoradores e profissionais qualificados de vendas alertar o usuário quanto a esse risco.

Por outro lado, a iluminação “fria”, com elevada intensidade de azul, tem aplicações industriais importantes, como a iluminação de precisão de objetos e equipamentos emissores de calor. Também tem efeitos estéticos interessantes, com a combinação de iluminação de outras cores, para um ajuste fino da temperatura de cor. Por esse motivo, não faz sentido proibir a comercialização de fontes LED de cores frias.

Menos divulgada é a emissão dessa luz por dispositivos de amplo uso, como aparelhos celulares, terminais de vídeo e televisores.

Desse modo, a melhor alternativa é a informação ao consumidor acerca da emissão a que fica exposto. Assim, este poderá escolher opções menos agressivas, como iluminação de luz “quente”, mais amarela, ou uso de filtros de cor âmbar para proteção de telas de dispositivos emissores.

Com tal intuito, oferecemos a nossos Pares esta proposta, que obriga à prestação de informação relacionada à emissão potencialmente danosa à vista. O texto determina a aposição de informação apropriada na embalagem do produto e na sua divulgação publicitária.

A informação, se cuidadosamente oferecida, irá orientar o consumidor a uma escolha mais adequada da mercadoria adquirida, preservando sua saúde e satisfação com o consumo. Desse modo, temos a convicção de que a iniciativa irá promover melhor qualidade nas relações de consumo.

Em vista dessas considerações, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON  
PTB/PA**

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI N° 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON  
**Relator:** Deputado ZÉ ADRIANO

#### I – RELATÓRIO

A proposição estabelece diretrizes para informações de segurança acerca de dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em atendimento ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor quanto aos riscos oferecidos por produtos.

Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa, bem como de equipamentos emissores de luz visível, ficaria obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

As mensagens de advertência deveriam ser apostas na embalagem e nas peças publicitárias do dispositivo, declarando que tipo de dano poderia ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Ao Poder Público caberia determinar as características mínimas dos dispositivos que implicariam a obrigatoriedade da mensagem de advertência.

A vigência seria concomitante à sua publicação.





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar, industrial ou de outros equipamentos emissores de luz. Nossa posição, longe de desmerecer a nobre intenção por trás da proposição – a de zelar pela saúde e bem-estar dos consumidores – pauta-se em considerações técnicas, jurídicas e econômicas que apontariam para a inadequação da medida no formato proposto, bem como para a existência de mecanismos já estabelecidos que poderiam abordar as preocupações levantadas.

Nossa maior preocupação com a proposição diz respeito ao nível de detalhamento apresentado no texto, que seria inadequado para uma lei nacional. Por exemplo, ao especificar tipos de radiação e respectivos efeitos potenciais como catarata e degeneração macular, e até mesmo a forma da advertência, a proposta engessa a capacidade de adaptação e evolução da regulamentação. Tais especificações deveriam ser estabelecidas por órgãos técnicos competentes do Poder Executivo por meio de regulamentos, portarias ou resoluções. A lei, como norma de hierarquia superior, deveria estabelecer princípios gerais como a própria necessidade da informação, permitindo que a regulamentação infralegal, mais ágil e adaptável, lide com os detalhes técnicos, que podem mudar rapidamente com o avanço científico e tecnológico.

O Código de Defesa do Consumidor já tem disposição legal suficiente para dar abertura à proposição de regulamentos que prevejam medidas de proteção ao consumidor mediante informação em embalagens de produtos. O órgão técnico competente para a regulamentação não apenas tem melhor clareza de quais riscos deveriam ser reduzidos, também tem agilidade para promover eventuais atualizações do regulamento.



\* C D 2 5 4 9 2 9 0 6 5 8 0 0 \*



Outro ponto que destacamos é a abordagem que a proposição apresenta para reduzir os riscos decorrentes das radiações. A própria justificação do projeto de lei afirma que os "danos potenciais da exposição a fontes de luz artificiais encontram-se amplamente documentados na literatura médica" e que a relação entre a luz azul e a degeneração macular é de "amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação". Se a questão já é de conhecimento disseminado entre os especialistas, e a preocupação é a informação ao consumidor leigo, talvez a melhor abordagem não seja uma lei nacional rígida, mas sim campanhas educativas direcionadas ou, conforme já salientado, regulamentações técnicas mais ágeis que possam ser atualizadas conforme novas evidências científicas surjam, focando na conscientização em vez de apenas na obrigatoriedade formal de um rótulo.

Também pensamos que a exigência de advertências sobre "danos potenciais" para produtos de uso corriqueiro e que, em condições normais de uso, não apresentam risco iminente, poderiam, inclusive, gerar um alarmismo desnecessário entre os consumidores, distorcendo a percepção de risco e diluindo a eficácia de alertas verdadeiramente críticos.

A imposição de novas obrigações de rotulagem e a alteração de peças publicitárias para todos os dispositivos de iluminação e equipamentos emissores de luz visível implicariam custos significativos para as empresas, que precisariam adaptar suas linhas de produção e design de embalagens. Para pequenas e médias empresas, esse encargo pode ser desproporcional e impactar a competitividade, sem que haja um benefício claramente demonstrado que justifique o ônus imposto.

Em vista dessas considerações, **nossa voto é pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.344, de 2019.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

**ZÉ ADRIANO**  
Deputado Federal – PP/AC



\* C D 2 5 4 9 2 9 0 6 5 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.344/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar e industrial.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON  
**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.344, de 2019, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a veiculação de informações de segurança sobre dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em conformidade com o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto aos riscos oferecidos por produtos.

A proposta determina que, na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa — bem como de quaisquer equipamentos emissores de luz visível — seja obrigatória a informação sobre os potenciais danos à saúde e aos órgãos devisão. Tais riscos estariam relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, tanto no espectro visível quanto no não visível.

O texto ainda dispõe que as mensagens de advertência deverão constar, de forma clara e ostensiva, nas embalagens e nas peças publicitárias dos dispositivos, especificando o tipo de dano que possa ocorrer, ou cuja probabilidade possa ser aumentada, em razão da exposição prolongada à radiação emitida. Compete ao Poder Público, segundo o projeto, definir as características mínimas dos dispositivos que ensejariam a obrigatoriedade da referida mensagem de advertência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a matéria seguirá para exame na Comissão de Defesa do



Consumidor e, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar, industrial ou de outros equipamentos emissores de luz.

O texto apresenta um nível excessivo de detalhamento técnico, o que se mostra inadequado para uma lei de âmbito nacional. Ao especificar, por exemplo, tipos de radiação e seus possíveis efeitos — como catarata e degeneração macular —, bem como a forma e o conteúdo das advertências, a proposta acaba por engessar a capacidade de adaptação e evolução da regulamentação. Essas definições deveriam ser definidas por órgãos técnicos competentes do Poder Executivo, por meio de instrumentos infralegais como regulamentos, portarias ou resoluções, evitando que a legislação se torne obsoleta ou incompatível com novas evidências e padrões de segurança.

O ordenamento jurídico, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, já dispõe de dispositivos amplos que permitem a elaboração de regulamentos que estabeleçam medidas de proteção ao consumidor, inclusive por meio da obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos. Assim, não se mostra necessária a criação de nova lei com esse mesmo propósito.

Além disso, cabe ressaltar que o órgão técnico competente — dotado de capacidade regulatória e conhecimento especializado — possui melhores condições para identificar com precisão quais riscos demandam mitigação, bem como para atualizar periodicamente as normas conforme o avanço tecnológico e científico. Essa agilidade regulatória é essencial para assegurar a efetividade e a contemporaneidade das medidas de proteção ao consumidor.



Quanto à redução dos riscos decorrentes das radiações luminosas, a própria justificativa do projeto de lei reconhece que os efeitos da luz artificial já são amplamente documentados e conhecidos no meio técnico e que a relação entre a luz azul e a degeneração macular é de “amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação”. Se tais riscos já são amplamente conhecidos entre os especialistas, e o objetivo central é informar o consumidor leigo, talvez a estratégia mais eficaz não seja a criação de uma lei nacional de caráter rígido e detalhista, mas sim a adoção de medidas de caráter educativo. Campanhas informativas direcionadas, desenvolvidas por órgãos especializados, ou mesmo regulamentações técnicas flexíveis e periodicamente atualizáveis, poderiam alcançar resultados mais efetivos.

Cumpre observar que a exigência de advertências sobre ‘danos potenciais’ em produtos de uso cotidiano pode produzir efeito contrário ao pretendido, gerando alarmismo e perda de credibilidade nas mensagens de risco imediato ou relevante, pode gerar efeitos contraproducentes. Tal medida tende a provocar um alarmismo desnecessário entre os consumidores, distorcendo a percepção de risco e reduzindo a efetividade de advertências realmente críticas. Por isso, a comunicação de riscos deve ser proporcional, baseada em evidências e conduzida por instrumentos técnicos adequados, preservando a credibilidade das políticas de proteção ao consumidor.

Assim, a proposta, ainda que bem-intencionada, apresenta potencial para gerar distorções econômicas e entraves desnecessários à atividade produtiva, acarretando até mesmo custos adicionais, sem ganhos efetivos para a proteção do consumidor.

Diante do exposto, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei 4.344, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2025

Deputado **JOSENILDO**

Relator



\* C D 2 2 5 7 8 3 4 2 5 2 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.344/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**